



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.131/2001

Cria o Fundo Municipal de Moradia Popular e o Conselho Municipal de Moradia Popular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Moradia Popular - FMMP, cuja regência far-se-á por diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular - CMMP, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Moradia Popular destina-se a propiciar o financiamento e a implantação de programas habitacionais de interesse social, consoante diretrizes estabelecidas nesta Lei, alcançando prioritariamente a população de baixa renda.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade: favelas, cortiços, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, etc, ou cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país e/ou que o número de membros da família limite a renda a no máximo meio salário mínimo por membro.

Art. 4º São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II - aquisição de material de construção para a edificação de moradia própria;
- III - compra de lotes para construção de moradia popular;
- IV - urbanização de favelas e complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes;
- V - melhorias em unidades habitacionais;
- VI - regularização fundiária;
- VII - intervenções em cortiços e habitações coletivas com o intuito de adequá-las às condições de habitabilidade.

J.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º Constituirão recursos do FMMP:

- I - dotação orçamentária específica do município, consignadas no orçamento municipal e em créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - contribuição e doação de pessoas físicas e/ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
- III - recursos concedidos ao município mediante convênio celebrado com organizações Estaduais, Federais, Internacionais ou privadas para aplicação em programas e projetos habitacionais;
- IV - pagamento e retornos referentes aos financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do FMMP;
- V - transferência e/ou dotações do Estado e União;
- VI - recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- VIII - demais receitas recebidas a qualquer título.

Parágrafo único - As receitas descritas nos incisos deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Moradia Popular - CMMP, criado na forma desta Lei e regulamentado por decreto do Executivo, entre outras atribuições, compete:

- I - propor as diretrizes e os programas prioritários para alocação de todos os recursos advindos do FMMP de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;
- II - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, realizados com recursos do FMMP;
- III - realizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a gestão econômico-financeira dos recursos e, bem como, os resultados e desempenhos das aplicações realizadas em operação financeira, cujas receitas serão destinadas ao próprio Fundo;
- IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, recomendar a suspensão do fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na execução de serviços;
- V - analisar e aprovar os critérios objetivos e técnicos para a aplicação dos recursos;
- VI - compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do município com as esferas estaduais e federais;
- VII - analisar e aprovar toda política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e as condições para repasse de recursos e financiamentos, contemplados nesta Lei;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

VIII - definir e aprovar critérios para a admissão dos candidatos a financiamento;

IX - analisar e aprovar os projetos habitacionais financiados pelo FMMP;

X - levantar e analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo, que serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, supervisionado pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, segundo a legislação específica;

XI - deliberar, em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da comunidade, dirigidas ao Conselho;

XII - propor ao Executivo normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

XIII - elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Conselho Municipal de Moradia Popular terá caráter deliberativo e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, conforme regras previstas nesta Lei e no seu regimento interno, referendado por decreto do Executivo relativamente às matérias de sua competência.

Art. 8º O Fundo Municipal de Moradia Popular será administrado pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, composto por 13 (treze) membros efetivos:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, de livre escolha do Chefe do Executivo;

II - 01 (um) representante do Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Governo), de livre escolha do Chefe do Executivo;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde, de livre escolha do Chefe do Executivo;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal indicado pelo seu Presidente;

V - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Pomba e seu respectivo suplente;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Rio Pomba e seu respectivo suplente;

VII - 04 (quatro) representantes dos "Movimentos Populares dos Sem-Casa" legalmente constituídos e/ou de Associações de Moradores eleitos em assembléia amplamente divulgada, e seus respectivos suplentes;

VIII - 02 (dois) representantes de diferentes entidades religiosas e seus respectivos suplentes;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

IX - 01 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paulo e seu respectivo suplente.

Parágrafo único - Os conselheiros não receberão remuneração alguma, sendo considerada suas atividades como de relevante interesse público.

Art. 9º O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pelos membros do Conselho.

Art. 10 O regimento interno do CMMP determinará, nos termos desta Lei, as funções dos membros do Conselho, definindo ainda as atribuições de seu Presidente e Secretário Executivo.

Art. 11 Todos os representantes não-Governamentais e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Para a consecução de seus fins, o CMMP poderá utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e do Departamento de Assistência Social (Secretaria Municipal de Governo), sempre que possível, garantindo espaço físico para o seu funcionamento.

Art. 13 A Caixa Econômica Federal terá preferência para exercer o papel de agente operador dos recursos do Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, sem prejuízo de instruções das autoridades financeiras e monetárias oficiais.

Art. 14 Qualquer cidadão, entidade de classe ou associativa poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Moradia Popular, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 15 Atendendo o disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para a implantação e execução do Fundo no corrente ano.

Art. 16 Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 17 Os planos de investimento anuais e plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como apresentar orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se houver.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 18 O Executivo expedirá decreto regulamentador desta Lei, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19 Constituída a representação dos membros do CMMP, este, no prazo de 60 (sessenta) dias, elegerá seu Presidente e Secretário-Executivo e elaborará o seu regimento interno.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Pomba, 17 de outubro de 2001.
234º da Fundação e 169º da Emancipação.


GIOVANI BAÍA
Prefeito Municipal


MARCOS LUIS DA SILVA
- Secretário de Gabinete do Prefeito -

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio do Paço Municipal "Prefeito Messias Baía".
Rio Pomba, 17 de outubro de 2001.


MARCOS LUIS DA SILVA
- Secretário de Gabinete do Prefeito -